PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570738-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Welson Silva da Cruz e outros Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA EM RAZÃO DA INVASÃO DO DOMICÍLIO E AGRESSÕES SOFRIDAS PELO ACUSADO WELSON SILVA DA CRUZ. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO, PELA GUARNIÇÃO POLICIAL, DE FUNDADAS RAZÕES DA IMINENTE PRÁTICA DO CRIME DE COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS NO IMÓVEL RESIDENCIAL DOS ACUSADOS. GUARNICÃO POLICIAL QUE FOI RECEBIDA A TIROS QUANDO SE APROXIMOU DO LOCAL INDICADO. DISPAROS EFETUADOS PELO INDIVÍDUO RODRIGO MEIRELES SANTOS, QUE TENTOU EVADIR-SE DO LOCAL DO FATO PELO TELHADO DO IMÓVEL INDICADO E RESIDÊNCIAS CIRCUNVIZINHAS. INFORMAÇÃO DE QUE O ACUSADO WELSON TAMBÉM TENTOU EVADIR-SE DO LOCAL DO CONFRONTO ALÉM DE SER NECESSÁRIA O USO MODERADO DA FORCA PARA CONTÊ-LO NO CURSO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. EXCECÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XI, DA CF/88. IDONEIDADE DA AÇÃO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DELITO DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTES QUE PRATICARAM, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE GUARDAR E MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE 81,70G (OITENTA E UMA GRAMAS E SETENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, NA FORMA DE PEDRAS DE CRACK. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. DOSIMETRIA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM FAVOR DO ACUSADO EVERTON SILVA DE ARAÚJO. CABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE QUANTIDADE DE DROGAS (A SABER, 85,0714,57 GRAMAS DE COCAÍNA E 10,58 GRAMAS DE MACONHA). ALTA LESIVIDADE DA COCAÍNA APREENDIDA, CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM 🗦 (METADE). PENAS DEFINITIVAS REFORMADAS PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. READEQUAÇÃO PARA O REGIME INICIAL ABERTO QUE É DE RIGOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE TÉCNICA RECONHECIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS ALTERNATIVAS QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º 0570738-11.2018.8.05.0001, da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelantes WELSON SILVA DA CRUZ E EVERTON SILVA DE ARAÚJO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Acusado EVERTON SILVA DE ARAÚJO, para reduzir suas sanções finais aos montantes de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta; READEQUAR o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0570738-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Welson Silva da Cruz e outros Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Réus WELSON SILVA DA CRUZ E EVERTON SILVA DE ARAÚJO, por conduto da Defensoria Pùblica do Estado da Bahia, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pela MM. Juiz de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando parcialmente procedente a Denúncia contra eles oferecidas, condenou-os, pela prática do delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. da seguinte forma: - WELSON SILVA DA CRUZ; à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa; e - EVERTON SILVA DE ARAÚJO, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Narra a Denúncia, em suma, que no dia 13/11/2018, por volta das 11h30min, policiais militares dirigiram—se ao imóvel situada na Rua Amparo, quadra 03, lote 23, Jardim Cruzeiro, Salvador/BA, para averiguar denúncia de cativeiro de animais silvestres e tráfico de drogas e, lá chegando, depararam-se com dois indivíduos correndo sobre os telhados que deflagraram tiros contra a guarnição a qual revidou aos disparos. Após, as quarnições entraram na mencionada residência, local em que encontraram os Denunciados na posse de 81,70g (oitenta e uma gramas e setenta centigramas) de crack, divididos em 105 pedras, além de um aparelho celular, duas gaiolas de madeira, cada uma contendo um pássaro da espécie para-capim, uma gaiola vazia e a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Na ocasião, os policiais receberam informações do CICOM, via rádio, de que, um dos outros dois indivíduos que foram vistos correndo sobre os telhados, se encontrava homiziado em uma casa próxima a qual tinha como referência um toldo vermelho. Ao encaminharem-se para o imóvel indicado, os policiais foram novamente recebidos por disparos de arma de fogo e, de igual modo, revidaram à injusta agressão. Cessados os disparos, os agentes do Estado adentraram no imóvel e encontraram o indivíduo Rodrigo Meireles Santos ferido ao lado de um revólver, calibre 22 e, apesar de ter sido socorrido, posteriormente, veio a óbito. Constou, ainda, da peça acusatória que o denunciado EVERTON SILVA DE ARAÚJO, em seu interrogatório extrajudicial, negou a propriedade da droga, mas afirmou que residia no imóvel onde os entorpecentes foram encontrados, relatando, ainda, que estava desempregado e que já havia sido preso por porte ilegal de arma de fogo e por tráfico de drogas, estando respondendo a processo perante a 9º Vara Criminal e a 2º Vara de Tóxicos desta Capital. Já o denunciado WELSON SILVA DA CRUZ, também negou a propriedade da droga e

informou já ter sido preso em duas ocasiões, ambas pela suposta prática de tráfico de drogas, estando respondendo a processo na 1º Vara de Tóxicos. A Denúncia foi recebida em 18.12.2018 (ID. 34484554). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado. (ID. 34484729). Irresignados, os Sentenciados interpuseram Recursos de Apelação (IDs. 34484747 e ID. 34484748), requerendo, em suas razões de ID. 34484782, preliminarmente, a nulidade da instrução processual em face da existência de provas ilícitas derivadas da violação de domicílio e violência física, sofrida pelo Apelante Welson, com a consequente absolvição dos Apelantes. No mérito, pugnou pela absolvição por falta de provas, subsidiariamente, quanto ao Apelante Everton requer a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei supramencionada e, consequentemente, a modificação do regime de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (ID. 34484784), pugnando pelo conhecimento e improvimento do Recurso, com a manutenção da Sentenca de mérito em todos os seus aspectos. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 24611624). É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570738-11.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Welson Silva da Cruz e outros Advogado (s): MANOEL JOSE DE ALMEIDA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): F VOTO Constata-se, ab initio, que o Recurso de Apelação foi interposto tempestivamente, nos moldes do art. 593, caput, do CPPB. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do recurso de apelação. Preliminarmente, os Apelantes sustentam a nulidade do processo, desde a sua origem, em suma, sob a tese de que a Ação Penal lastreia-se em prova ilícita, eis que teria havido invasão de domicílio e agressões a um dos Acusados no curso da diligência policial. Em atenção à importância do postulado em foco, e buscando evitar a sua banalizada flexibilização, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, fixou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". Da análise da hipótese trazida ao acertamento jurisdicional, constata-se que o panorama configurado legitima a abordagem, extraindo-se dos depoimentos dos Policiais Militares que participaram da diligência que culminou na prisão precautelar dos Recorrentes, que os agentes de segurança dirigiram-se à residência dos réus em razão de denúncia anônima em que se apontava o imóvel como ponto de tráfico de drogas e de cativeiro de animais selvagem e, ao chegarem ao local indicado, foram recepcionados por disparos de arma de fogo, efetuados por Rodrigo Meireles Santos, indivíduo que tentou evadir-se do local pelo telhado do imóvel e casas circunvizinhas, vindo óbito em confronto com os policiais, já em outro local. Só então os agentes de segurança ingressaram no imóvel e, ao realizarem uma busca em seu interior, localizaram 105 (cento e cinco) pedrinhas de cor amarelada

semelhanPrime, cor preta e cinza, a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em espécie, 03 (três) gaiolas de madeira, sendo uma vazia e duas com paassarinho papa-capim,, tudo conforme o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10 do ID. 3444539). Desta forma, não se revela verossímil a tese defensiva de que o indivíduo Rodrigo estava sendo perseguido em via pública pelos policiais e, então, teria adentrado no imóvel dos Acusados, inexistindo nos fólios qualquer razão que explique a razão pelo que os agentes de segurança já estariam em perseguição ao referido indivíduo, mormente porquê os policiais declararam não conhecer o indivíduo Rodrigo antes do fato, bem como, a noticia criminis não descrevia fisicamente os possíveis envolvidos. Ao que se demonstra, pois, a ação policial se revestiu de legalidade, a despeito da ausência de mandado judicial, na medida que decorreu da necessidade de revidar injusta agressão efetuado por disparos de arma de fogo recebida pelos policiais quando se aproximaram do referido imóvel, justificada, pois, em elementos suficientes, os quais foram posteriormente corroborados pelos Policiais, inexistindo prova incontestável da ocorrência de abuso. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas, cuja prática foi noticiada aos Agentes Policiais, possui natureza permanente, porquanto a ação típica estende-se no tempo, dando ensejo à flagrância do agente que mantêm a sua realização, conforme previsto no art. 302, inciso I, do CPP. Outro, aliás, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada. 2. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia delação anônima, os policiais - antes de ingressarem no imóvel – observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio. (STJ, REsp 1714910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DROGAS ENCONTRADAS FORA DO DOMICÍLIO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. No caso, consta dos autos que os policiais, ao receberem uma notícia anônima e antes de adentrarem na residência do paciente, verificaram a atitude suspeita do mesmo, que dispensou uma pochete contendo dois tipos de droga - maconha e cocaína. Somente após constatar a existência de justa causa é que os policiais entraram na residência do paciente, encontrando outros elementos do tráfico. [...] (HC 469.362/SC, Rel. Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) Lado outro, acerca da alegada violência policial sofrida pelo Acusado WELSON SILVA CRUZ, a despeito do teor do Laudo de Exame de Lesões Corporais n.º 2018 00 IM 053745-01 (ID. 34484684/34484685), que evidencia que o Apelante Welson apresentava edema e equimose avermelhada em face palmar de mão direita, não restou provado que a referida lesão foi provocada por pelos policiais envolvidos em sua prisão flagrancial, extraindo-se do acervo probatório amealhado aos fólios que no momento da chegada dos policiais militares os Recorrentes tentaram fugir do local correndo sobre os telhados, além de estarem atirando contra a guarnição, além de constar que necessária o uso moderado da força para contenção do Recorrente. Assim, tendo a investigação criminal e, via de consequência, a presente Ação Penal, originado-se a partir de fatos que se revestem de ilicitude, os quais foram constatados pelos Policiais em situação de plena flagrância, inexiste qualquer mácula capaz de nulificar, ainda que parcialmente, o feito, reputando-se lícitos os elementos probatórios carreados aos autos. No ponto, vale destacar o quanto asseverado pelo Juízo de origem ao tratar de tal alegação da defesa: Do que consta nos autos, os policiais teriam se dirigido ao local diretamente ao imóvel onde residiam os réus face à denuncia anônima em que o apontava a residência como ponto de tráfico de drogas e de cativeiro de animais selvagem. Assim, não se mostra verossímil a afirmação de que o indivíduo Rodrigo estava sendo perseguido em via pública pelos policiais e, então, teria adentrado no imóvel dos acusados, uma vez que nenhuma razão foi exposta nos autos para que, naquele momento, os policiais estivessem em seu encalço, sobretudo por não haver notícias de que a informação recebida pelos policiais acerca do tráfico de drogas apontasse características físicas dos envolvidos. Ademais, os policiais declararam não conhecer o indivíduo Rodrigo antes do fato. Com efeito, os depoimentos das testemunhas de defesa carecem de respaldo frente ao quanto relatado pelos policiais militares, sendo oportuno registrar que estes se tratam de agentes do Estado dotados de fé pública. Constata-se, portanto, que os depoimentos fornecidos pelos integrantes da polícia militar nos autos são uníssonos e harmônicos ao afirmar que a droga foi encontrada em posse dos réus, na entrada da residência dos mesmos, estando em consonância com o quanto apurado na fase investigativa, ao contrário dos depoimentos prestados pelos réus, não havendo óbice, portanto, para que tais testemunhos sirvam de elemento amparador da condenação, pois foram colhidos sob o crivo do contraditório e estão em harmonia com os demais elementos de cognição. Desse modo, reputam-se lícitos os elementos probatórios carreados aos autos, REJEITANDO-SE, por consectário, as preliminares de nulidade. No mérito, insurgem-se os Apelantes contra a condenação pela prática do delitos de Tráfico de Entorpecentes, sob a alegação de fragilidade probatória. Analisando o caso trazido ao acertamento jurisdicional, constata-se, todavia, que não merecem guarida as alegações recursais, porquanto, da leitura da Sentença guerreada, facilmente verifica-se que o Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir pela responsabilidade penal do Réu no crime de Tráfico de Drogas e condutas afins, considerando, também, as circunstâncias dos fatos. É que, após exame detido das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime previsto nos arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como da prova oral. O aludido Auto de Exibição e Apreensão, atestou a retenção, pela Autoridade Policial, no

interior da residência dos Recorrentes, cerca de 81,70g (oitenta e uma gramas e setenta centigramas) de crack, divididos em 105 (cento e cinco) pedras de crack. O Laudo de Constatação n.º 2018 00 LC 053735 (fl. 13 do ID. 34484539) e o Laudo definitivo n.º 2018 00 LC 053735-02 (ID. 34484672) atestaram tratar-se a aludida substância de benzoilmetilcogninona, denominada cocaína. A materialidade, pois, é patente. Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado ao Recorrente, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário, o uso por terceiro. Acerca da autoria criminosa, constata-se que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que a relevante quantidade de entorpecentes e demais petrechos encontrados estavam em poder, sem dúvidas, dos Apelantes, esclarecem as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento dos delitos narrados na Exordial. A propósito, é de se ver que o Magistrado a quo cuidou de destacar os aludidos depoimentos, inclusive cotejando-os com as declarações colhidas em sede investigativa, bem como contrastando-os com as distintas versões aduzidas pelos Réus em juízo e na etapa investigativa, além dos depoimentos das testemunhas de defesa. Destarte, diante da consistente e fundamentada exposição de motivos delineada pelo MM. Juiz de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, reputa-se bastante e satisfatória, nesta oportunidade, a transcrição de excertos da Sentença que refutam, terminantemente, a tese de fragilidade probatória quanto à autoria criminosa na espécie (ID. 34484729 - grifos no original): [...] No que pertine à autoria, tem-se que a mesma encontra-se igualmente comprovada nos autos, em face das circunstância fáticas relatadas em Juízo pelos policiais que participaram diligência que resultou na prisão dos acusados, uma vez que os agentes do Estado confirmaram ter sido a droga encontrada em posse dos réus, no imóvel em que residiam, o qual foi apontado na denúncia anônima que ensejou a diligência policial como sendo local de ponto de tráfico de drogas. Outrossim, a quantidade e a forma de disposição da droga apreendida, correspondente a 105 pedrinhas de crack com massa bruta de 81,70g, evidenciam a destinação dos entorpecentes à mercância ilícita. Vejamos os depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório em que descrevem todo o trâmite da diligência de forma uníssona e em perfeita consonância com as declarações prestadas na fase investigativa. O SUB/TEN/PM SUZENALDO ANDRADE ARIZE, em depoimento relatou que (fl. 190 — sistema audiovisual): "Que participou da prisão dos acusados; que integra a Companhia de Policia de Proteção Ambiental e foram ao local verificar denúncia de tráfico e cativeiros de animais e, por tratar-se de local perigoso, solicitou apoio de uma guarnição da CPE e seguiram para o local; que ao desembarcar no endereço citado, fizeram um cerco e foram recebidos por disparos de arma de fogo; que perceberam dois indivíduos fugando pela laje do imóvel atirando contra a guarnição; que passou a revidar os disparos; que após cessados os disparos, a quarnição entrou no imóvel; que no imóvel havia dois indivíduos, ora acusados, que estavam com um saco contendo uma certa quantidade de droga; que ficou na

entrada do imóvel onde estavam os dois acusados; que receberam outra denúncia que resultou no confronto com um outro indivíduo que veio a óbito; que este indivíduo tratava—se de um dos dois elementos que que estavam na laje da casa onde foi encontrada a droga em posse dos acusados e que fugiu atirando contra a quarnição; que a casa era habitada; que pelo que se lembra um dos presos morava na casa onde as drogas foram apreendidas e, o outro, era cunhado dele; que não conhecia os acusados antes do fato; que a denúncia indicava a casa em que foi realizada a diligência; que não conhecia o indivíduo que veio a óbito; que depois do fato soube que o indivíduo que veio a óbito comandava o tráfico de drogas na localidade, que era de alta periculosidade e que a casa seria ponto de distribuição de drogas;" Às perguntas da Defesa respondeu que: "o ponto de partida da operação foi denúncia de trafico de drogas e de animais silvestre no imóvel; que durante a diligência dois indivíduos fugaram pelo telhado da residência, sendo que um deles foi o indivíduo que veio a óbito e, o outro, não foi capturado; que os outros dois, ora acusados, foram presos na varanda da casa; que os acusados assumiram a propriedade da droga; que o imóvel onde foi encontrado o indivíduo que fugou e veio a óbito situava-se a um ou dois quarteirões depois da casa onde foi apreendida a droga; que o indivíduo que veio a óbito estava em posse de uma arma de fogo; que para acessar os que estavam fugando os policiais, inicialmente, entraram na casa onde foram detidos os dois acusados; que não sabe precisar em quanto tempo depois o indivíduo que fugou veio a óbito." O SD/PM LEANDRO BRITO DA SILVA, por sua vez, informou que (fl. 192 sistema audiovisual): "Que participou da prisão dos acusados; que chegou a unidade uma denuncia anônima de tráfico de animais e tráfico de drogas; que em face da periculosidade do local pediram apoio de outras guarnições; que chegando ao local, foram recebidos por disparo de armas de fogo vindo de dois indivíduos que estavam na laje de uma casa e conseguiram evadir; que foi feito o revide à injusta agressão e, ao cessar os disparos, adentraram na casa indicada na denúncia; que no imóvel foram encontrados os acusados e drogas; que a droga foi encontrada na varanda do imóvel; que, após, receberam a denúncia via CICOM de que o indivíduo que havia efetuado os disparos contra a quarnição estava em uma residência próxima; que se deu um outro confronto o qual resultou no óbito deste indivíduo; que não sabe informar se os acusados residiam no imóvel onde a droga foi encontrada; que a casa era habitada; que os acusados foram pegos na varanda do imóvel onde as drogas foram encontradas; que o indivíduo que veio a óbito estava na casa e evadiu-se pela laje; que não conhecia nenhum dos envolvidos no fato; que a denúncia indicava o imóvel como sendo ponto de trafico de animais e de drogas; que, após o fato, tiveram informação de que os acusados movimentavam a comercialização de drogas naquele local. Às perguntas da Defesa respondeu que: quem disparou contra a guarnição foram dois indivíduos sendo que um deles veio a óbito e o outro logrou êxito em fugir; que não se recorda quem efetivou a prisão e a apreensão das drogas; que não se recorda se havia pessoas na rua; que não sabe precisar quanto tempo durou toda a diligência; que o que veio a óbito trazia consigo um revolver; que os que foram presos estavam logo na entrada da casa; que não se recorda se os acusados assumiram a propriedade das drogas. Já o policial SD/PM LUCAS OLIVEIRA BORGES, nos informa que (fl. 191 — sistema audiovisual):"Que participou da prisão dos acusados; que havia recebido denuncia anônima de tráfico de drogas e cativeiro de animal silvestre, conhecido vulgarmente como papa-capim; que ao chegar ao local, chamaram uma senhora, moradora do imóvel, quando, então, a quarnição foi recebida a

tiros; que participou do revide juntamente com o sub-tenente; que após cessado os disparos, não mais visualizou os indivíduos que dispararam os tiros contra a guarnição, que, após, adentraram na residência; que quando entrou no imóvel os acusados já estavam algemados; que não presenciou a apreensão das drogas; que sabe dizer que a droga foi encontrada na residência com os dois acusados, mas não sabe precisar onde; que o imóvel no qual os acusados foram detidos foi mesmo em que estavam os indivíduos que deflagraram tiros contra a guarnição; que os indivíduos que fugiram não residiam no imóvel, mas eram amigos dos acusados; que quando entrou no imóvel os acusados estavam detidos no térreo; que viu a droga; que tratavase de crack; que, após, a quarnição recebeu a informação do CICOM, via rádio, de que havia um indivíduo baleado homiziado numa casa de toldo verde e vermelho fazendo um morador de refém; que, então, dirigiram-se ao imóvel indicado, não mais encontrando o morador, onde foi iniciada uma nova troca de tiros vindo a atingir o indivíduo homiziado o qual foi prontamente socorrido tendo sido conduzido ao hospital vindo a óbito; que no primeiro imóvel da diligência viu duas pessoas fugindo pela laje e atirando contra a guarnição, um estava com e outro sem mochila; que o indivíduo que foi almejado no segundo imóvel era um dos elementos que estavam na laje do primeiro imóvel, no qual foram detidos os acusados; que o imóvel onde o indivíduo que veio a óbito foi almejado localizava-se no quarteirão ao lado de onde se situava a casa onde os acusados foram detidos; que os acusados residiam no imóvel onde foram detidos; que não conhecia os acusados antes do fato; que foram apreendidas duas aves e uma gaiola vazia no imóvel; que após o fato, pessoas do local, informaram aos policiais que os acusados eram contumazes na prática do tráfico de drogas, sobretudo, de crack e que o indivíduo que faleceu era o chefe do tráfico de crack no local. Às perguntas da Defesa respondeu que: Que os tiros foram disparados da laje da casa; que com o indivíduo que veio a óbito foi encontrada arma e dinheiro no bolso; que não lembra quem efetou a apreensão da droga, pois, não presenciou a apreensão; que acredita que a continuação da diligência no outro imóvel foi em torno de 50 minutos depois da realizada no primeiro; que a operação durou em torno de 1 hora; que havia várias pessoas no local; que familiares de um dos acusados afirmou na DHPP que o indivíduo que veio a óbito era amigo dos acusados e por este motivo estavam na mesma residência; que lembra que na casa, além dos acusados estavam a mãe de um dos acusados e algumas crianças. Com efeito, extrai-se dos depoimentos testemunhais acima transcrito a droga foi apreendida em posse dos acusados, sendo encontrada na entrada da residência no mesmo lugar onde os réus foram detidos. Infere-se, ainda, que o motivo ensejador da ação policial foi a existência de denúncia prévia que apontava o imóvel como sendo ponto de tráfico de drogas. Os acusados, tanto em sede investigativa quanto em Juízo, negaram a autoria delitiva aduzindo que as drogas apreendidas não lhes pertenciam. Porém, apresentaram versões dos fatos que divergem entre si e com própria narrativa prestada em sede investigativa. O acusado Everton, perante a autoridade policial, relatou que o indivíduo Rodrigo, que veio a óbito na ação policial, estava na laje do imóvel onde residia e que este imóvel situavase ao lado de sua casa. Declarou que os policiais solicitaram à sua genitora que abrisse o portão de sua residência e, após, ingressaram no imóvel acreditando que Rodrigo tivesse nele adentrado, uma vez que as casas eram vizinhas. Alegou que as drogas teriam sido encontradas pelos policiais na laje da casa de Rodrigo momento antes dos milicianos entrarem em sua residência. Em Juízo, apresentou versão diversa, relatando que o

indivíduo Rodrigo teria entrado no imóvel correndo em direção à laje e os policiais ingressaram em sua residência no encalco do mesmo. Ao contrário do que afirmou na fase inquisitiva, disse que o indivíduo Rodrigo não residia na casa situada ao lado. No mais, aduziu que, somente após Rodrigo ter sido encontrado pelos policiais em um outro imóvel, estes retornaram à sua residência com um saco contendo as drogas que lhes foram atribuídas a propriedade. Vejamos: "Estava em sua casa com o corréu, que é seu cunhado Welson, e com sua mãe, sua irmã e sobrinhos quando ouviu barulho de tiros; que o portão estava encostado e o indivíduo Rodrigo entrou na casa e subiu correndo para a laje; que os policiais entraram na casa perseguindo Rodrigo; que, no momento, estava no andar do meio onde mora a sua mãe; que os policiais subiram na laje, mas nada encontraram e, então, deteram-lhe juntamente com seu cunhado e conduziram-lhes ao andar de baixo para a varanda do imóvel onde passou a agredi-los a fim de que dessem informações acerca de Rodrigo; que conhecia Rodrigo apenas de vista; que não sabe dizer se Rodrigo era traficante; que os outros policiais foram procurar por Rodrigo na rua; que Rodrigo foi achado numa casa situada na rua que fica atrás da sua casa; que uns policiais retornaram à sua residência com um saco nas mãos e disseram aos acusados que eles teriam que assumir o que havia dentro do saco; que não sabia o que continha no saco; que somente em delegacia o saco foi aberto; que os policiais perguntaram se o mesmo possuía policial; que os policiais não chegaram a revistar a casa. Às perguntas da Acusação respondeu que: os policiais pediram à sua mãe que abrisse o portão da casa no momento em que a mesma apareceu na varanda no imóvel; que Rodrigo não mora perto de sua casa; que Jeffesson é seu irmão; que não foram apreendidas gaiolas e pássaros na sua casa; que já foi preso por trafico de drogas. Às perguntas da Desesa respondeu que: em nenhum momento assumiu a propriedade das drogas; que não leu o seu interrogatório na delegacia; que havia pessoas na rua; que a operação toda durou cerca de 3 horas; que foram torturados para que dessem informações acerca de Rodrigo. O acusado Welton, em sede investigativa, relatou que os policiais solicitaram à genitora de Everton que abrisse o portão da residência e, neste momento, ouviu estampados de tiros, quando então os policiais subiram no telhado de uma casa que ficava próxima, por onde o indivíduo Rodrigo teria passado durante a fuga e, de lá, trouxeram a droga em uma mochila atribuindo a propriedade aos acusados após estes terem informadolhes possuir passagem policial. Quando interrogado em Juízo, afirmou que:"Que estava em casa vendo televisão quando ouviu tiros; que Rodrigo entrou correndo na casa e os policiais entraram em perseguição ao mesmo; que o portão estava aberto; que não era amigo de Rodrigo; que demorou um pouco e os policiais apareceram com o Rodrigo em um saco preto já morto; que mataram Rodrigo em cima da laje de sua casa; que dois dos policiais que ingressaram na residência lhe abordaram juntamente com o corréu Everton obrigando-lhes a assumir a droga; que a droga tinha sido trazida da rua em um saco preto pelos próprios policiais; que foi agredido com o corréu por terem se negado a assumir a droga; que a diligência ocorreu por volta das 11 horas da manhã, mas os policiais só os apresentaram em delegacia à tarde; que é cunhado do corréu; que a droga não lhe pertencia; que acredita que os policiais prenderam—lhes e atribuíram—lhes a droga em razão de terem constatado em consulta que realizaram pelo celular durante a diligência que já possuíam passagem policial; que não é usuário de drogas. Às perguntas da Defesa respondeu que: foram agredidos para que assumissem a droga; que não admitiu a propriedade da droga em momento algum; que em torno de dez minutos após o ingresso de Rodrigo e dos

policiais em sua residência, estes trouxeram o corpo de Rodrigo e um saco preto, já do lado de fora da casa. Percebe-se, pois, que os réus, embora tentem levar este Juízo a crer que as drogas não teriam sido encontradas em sua residência e que foram-lhes atribuída falsamente a propriedade, apresentaram em seus depoimentos pontos que colidem entre si e divergem da descrição fáticas relatadas em sede policial. Não obstante os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa contenham narrativa que, em parte, se assemelha à apresentada pelos acusados em Juízo, não se afiguram coerente com o contexto fático delineado na peca acusatória e descrito de forma harmônica e coesa pelos policiais durante a instrução criminal. Vejamos: A testemunha arrolada pela Defesa, Nilza Almeida da Silva, em seu depoimento relatou que (fl. 193): não é parente do acusado; que conhece os acusados desde que são pequenos; que estava passando na rua quando viu um rapaz chamado Rodrigo correndo dos policiais e que adentrou na casa dos acusados; que Rodrigo subiu para a laje do imóvel e a partir de então a depoente não viu mais nada; que somente em torno de 30 minutos depois ouviu o estampido de tiros vindo do outro lado da rua e viu os policiais com um corpo enrolado em um lençol e um saco preto na mão; que quando os policiais entraram no imóvel os acusados estavam dentro de casa; que quando os policiais saíram com os acusados da residência destes não traziam nada em mãos; que não tem conhecimento se os acusados tem envolvimento com o tráfico de drogas. A testemunha arrolada pela Defesa, João Paulo dos Santos da Silva, nos informou que (fl. 194): não possui parentesco com os acusados; que conhece o acusado Everton desde que possui quinze anos de idade e, outro acusado, conhece só de vista; que estava saindo da casa da irmã quando percebeu uma correria; que durante a correria, avistou o indivíduo Rodrigo entrando pelo portão da casa de Everton e, segundos depois, os policiais também entraram no imóvel; que, neste momento, ouviu alguns disparos de arma de fogo e, instantes depois, ouviu outros disparos quando, então, viu uns policiais saindo de uma outra casa com um corpo em um lençol e um saco preto na mão; que depois teve a informação de que o corpo era de Rodrigo; que não tem conhecimento de algo que possa macular a conduta do acusado Everton; que não sabe dizer se Rodrigo tinha envolvimento com tráfico de drogas. [...] Assim, conclui-se que restou comprovado o dolo com que agiu os réus que matinha em sua posse, para fins de tráfico, as substâncias entorpecentes apreendidas, sem autorização legal ou regulamentar. Assim, estão cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade do delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual os tenho como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. [...] Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, como bem ponderou a Juíza de piso, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelantes em flagrante delito e o encaminharam—nos à Autoridade Policial, principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Com ênfase, segundo entendimento amplamente firmado pela jurisprudência, não há óbice para que Policiais que efetuaram a prisão ou a apreensão do agente prestem o seu testemunho acerca dos fatos, em conformidade com o art. 202 da Lei Adjetiva Penal. Não há dificuldade, portanto, em verificar que os testemunhos em foco descrevem o contexto da prisão flagrancial de forma segura e harmônica, nada autorizando inferir a falsidade de seu conteúdo, à míngua de qualquer indicativo de eventual interesse dos Agentes Públicos

em prejudicar o Réu. Ademais, tem-se que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca das diligências das quais porventura tenham participado, tampouco se prestando a suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Inexiste, pois, razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que apontam para o mesmo panorama fático, relacionando o Acusado diretamente aos entorpecentes apreendidos, em termos análogos ao contexto obtido na fase investigativa. De outro giro, verifica-se que os Réus atrelaram suas respectivas negativas de autoria às teses de flagrante forjado e abusividade policial da realização do ato, imputando aos Agentes Públicos a prática de agressões físicas e invasão de domicílio no curso da diligência. Todavia, cuida-se de alegações isoladas e carentes de respaldo probatório no feito, não logrando elidir os contundentes e uníssonos relatos dos Policiais ouvidos na instrução, como explicitado quanda rejeição das preliminares de nulidade arguidas na peça recursal. A tese absolutória externada pelos ora Apelantes, desta forma, apresentam-se isolada nos autos, malgrado de fácil comprovação, carentes de outros elementos de convicção passíveis de fortalecê-las a ponto de derrogar a tese da acusação, que restou subsidiada pelo conjunto probatório, num contexto harmonioso e coerente. Tratou-se, em verdade, de nítido exercício de sua autodefesa, a qual, porém, queda refutada pelos contundentes depoimentos, na instrução e no inquérito, dos Policiais que efetuaram sua prisão flagrancial. Em resumo, as provas carreadas os fólios conduzem, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória quanto ao crime de Tráfico de Drogas, não havendo, pois, que se falar em absolvição do Recorrente. Assim, é a Sentença condenatória irretocável neste aspecto, vez que restou suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas, o Réu EVERTON XXXXX requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), com a redução das reprimendas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Como é cediço, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiquem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Ocorre que, no caso concreto, o Magistrado a quo negou a aplicação do privilégio, tão somente, pela justificativa de que "o acusado possui uma ação criminal em andamento pela prática do mesmo delito perante o Juízo da 2ª Vara de Tóxicos desta Capital (Proc. 0579400-66.2015) além de responder a outra ação penal junto à 9º Vara Criminal pelo suposto cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo (Proc. 0559102-19.2016), demonstrando envolvimento habitual com atividades criminosas, motivo que justifica o afastamento da aplicação do redutor." Note-se que o Julgador não trouxe qualquer outro elemento a apontar a eventual dedicação do ora Apelante a atividades ilícitas, ou mesmo o seu enquadramento em qualquer outra situação a refutar, legalmente, o privilégio, que não o fato de responder

outras ações penais — o que, com razão, restou desautorizado pela Terceira Seção do STJ, em atenção ao Princípio da presunção da não-culpabilidade. Portanto, no caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser acolhido, à vista do preenchimento dos requisitos legais. No que concerne à aplicação da fração redutora, todavia, não deve ela ser empregada em seu grau máximo, em razão da apreensão de quantidade relevante de drogas (repise-se, 81,70g (oitenta e uma gramas e setenta centigramas) de cocaína, na forma de pedras de crack, além da sua natureza altamente lesiva, circunstâncias essas que recomendam a aplicação da fração redutora em  $\frac{1}{2}$  (metade). Desta feita, considerando a fixação das penas básica e intermediária no menor quantum legal previsto no tipo penal secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, e à míngua da presença de outra causa majorante ou minorante, redimensionam-se as penas definitivas do Acusado para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no mínimo valor legal. Considerando o redimensionamento da pena e a favorabilidade da quase totalidade das circunstâncias judiciais do crime a ele imputado, reformase o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do Apelante para o aberto, nos termos do art. 387, § 2.º, do CPPB, c/c art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CPB. Ademais, preenchidos os reguisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a reprimenda do Apelante por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução competente. Ante todo o exposto. CONHECE-SE do Apelo interposto. REJEITAM-SE as preliminares de nulidade e, no mérito DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para REDIMENSIONAR as reprimendas de EVERTON SILVA DE ARAÚJO aos montantes de (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um no menor valor legal, bem como para READEQUAR o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por sanções alternativas, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora